



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1403/2019

São Luís, 27 de maio de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	48
Atos dos Relatores	49

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 547 DE 23 DE MAIO DE 2019.

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, para o período de 01/11/2019 a 30/11/2019, as férias regulamentares relativas ao exercício 2019, do servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula nº 9233, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 468/2019, considerando o Memorando nº 02/2019-COPAT/SUCOM/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 548, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 6576/2019/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Rita Tomázia da Costa Nascimento, matrícula nº 3152, Analista Executivoda Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora a disposição deste Tribunal, inquirida como testemunha, conforme Ofício nº 762/2019 – 5ª Sec. Crim, Expediente nº 8339691, para comparecer no dia 06 de junho, às 08:30 horas, no Fórum Desembargador Sarney Costa, 3º andar – Avenida Carlos Cunha s/n – Calhau – São Luís / MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2019.

João da Silva Neto
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 550 DE 23 DE MAIO DE 2019.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6517/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar do Encontro Regional de Educação da Região dos Cocais, a ser realizado no período de 12 a 14 de junho de 2019, na cidade de Caxias/MA.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 551 DE 23 DE MAIO DE 2019.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6517/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Antônio Marques dos Santos, matrícula nº 12609, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, para acompanhar o Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, em viagem no período de 13 a 14 de junho de 2019, na cidade de Caxias/MA, conforme Portaria nº 550/2019.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 553, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Autorização de viagem, diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6528/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Vice-Presidente deste Tribunal, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, para participar da Audiência Pública Sobre Acúmulo de Vínculos, a ser realizada no dia 31/05/2019, no município de Bacabal/MA.

Art. 2º Conceder 01 (uma) diária.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 554 DE 23 DE MAIO DE 2019.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6528/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, Motorista da Secretaria

Municipal de Saúde-SEMUS/PREF.SÃO LUÍS, ora à disposição deste Tribunal, para acompanhar o Conselheiro Vice-Presidente Joaquim Washington Luiz de Oliveira, em viagem no dia 31 de maio de 2019, no Município de Bacabal/MA, conforme Portaria nº 553/2019.

Art. 2º Conceder 01 (uma) diária.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 555 DE 23 DE MAIO DE 2019.

Indenização de Férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 528/2019/TCE/MA

RESOLVE:

Art. 1º Indenizar, nos termos do art. 1º, da Resolução TCE/MA nº 254/2016, ao Conselheiro deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 556, DE 23 DE MAIO DE 2019.

Concessão de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 528/2019/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 108, inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, ao Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2018, no período de 24/06 a 23/07/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 557 DE 23 DE MAIO DE 2019.

Autorização de viagem, passagens aéreas e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 6442/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autoriza o servidor William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Gestor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, para participar da Reunião da Rede de Escolas de Contas, na cidade de Curitiba/PR, no dia 24 de maio de 2019.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias para o servidor.

Art.3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2019. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019, constante do Processo administrativo nº 200/2019, torna público a Ata de Registro de Preços nº 019/2019, tendo como objeto a eventual aquisição de materiais de consumo: copos biodegradáveis, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por item assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 200/2019 integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ : 17.754.712/0001-07

Endereço: Rua 09, Quadra 14, nº 21 – Resid. Pinheiros II – COHAMA – CEP 65.064-475 – São Luís-MA

Telefone: (98) 3089-5652 – E-Mail: sucesso.sc@hotmail.com

Nome do representante: Sue-Ellen Mendonça Peixoto dos Santos.

CPF: 831.183.733-34

GRUPO 02 – COPOS BIODEGRADÁVEIS – ITENS 04 E 05

Item	Descrição do Material	Und.	Quantidade Estimada	Valor Unit. Estim. R\$	Valor Total Estimado R\$	Item
04	COPO DE PAPEL com CAPACIDADE NOMINAL de 100 ml, PARA CAFÉ forma redondo, formato rígido, matéria-prima de fabricação Papel Cartão(CUPSTOCK) 100% fibra virgem de origem controlada, asséptico, próprio para contato com alimentos. IMPERMEABILIZAÇÃO: Aplicação de coating paratratamento de barreira líquido/gordura, inodoro, atóxico, livre de plástico. FECHAMENTO: Selado (sem uso de cola)FINALIDADE: Embalagem própria para contato com alimentos: sólidos, secos, pastosos ou líquidos. EMBALAGEM (descrição) CONTEÚDO Pacote Saco plástico oxo-biodegradável com aproximadamente 38 unidades, Caixas de papelão medindo aproximadamente 44x29x33cm, CAIXA COM APROXIMADAMENTE 28 pacotes, Total por Caixa de aproximadamente 1064 unidades, PESO DA CAIXA Liquido: Aproximadamente 4,256 kg – Peso Bruto: Aproximadamente 4,556 kg. MARCA: BRAZIL COPOS	caixa	100	234,00	23.400,00	04
	COPO DE PAPEL com CAPACIDADE NOMINAL de 200 ml., PARA ÁGUA forma redondo, formato rígido, matéria-prima de fabricação Papel Cartão (CUPSTOCK) 100% fibra virgem de origem controlada, asséptico, próprio para contato com alimentos. IMPERMEABILIZAÇÃO: Aplicação de coating para tratamento de barreira líquido/gordura, inodoro, atóxico, livre de plástico.					

05	FECHAMENTO: Selado (sem uso de cola) FINALIDADE: Embalagem própria para contato com alimentos: sólidos, secos, pastosos ou líquidos. EMBALAGEM (descrição) CONTEÚDO Pacote Saco plástico oxo-biodegradável com aproximadamente 40 unidades, NA Caixas de papelão medindo aproximadamente 51x33x36cm,CAIXA COM APROXIMADAMENTE 24 pacotes,Total por Caixa de aproximadamente 960 unidades PESO DA CAIXA Líquido: Aproximadamente 5,280kg. MARCA: BRAZIL COPOS	caixa	50	463,00	23.150,00	05
VALOR TOTAL DO GRUPO						R\$46.550,00

Data da assinatura: 24 de maio de 2019. São Luís, 24 de maio de 2019. Maryjane Fonseca Gomes – SUPEC/COLIC/TCE/MA.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2019-SUPEC/COLIC-TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2019. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2019 – TCE/MAO Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019, constante do Processo administrativo nº 200/2019, torna público a Ata de Registro de Preços nº 020/2019, tendo como objeto a eventual aquisição de materiais de consumo: papel A4, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado por item assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 200/2019 integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: A C LOCAÇÕES LTDA. – CNPJ : 11.519.990/0001-95

Endereço: Avenida 04, nº 25 – Conjunto Habitacional Turu– TURU – CEP 65.066-710 – São Luís-MA

Telefone: (98) 98813-1339 – E-Mail: aclocacoes@hotmail.com

Nome do representante: Bruno Leonardo Pereira de Carvalho

CPF: 003.404.313-69

ITEM 01 – (MATERIAL PAPEL A4).

Item	Descrição do Material	Und.	Quantidade Estimada	Valor Unit. Estimado R\$	Valor Total Estimado R\$
01	Papel A4, medindo 210 mm x 297 mm, papel alcalino, na cor branca, gramatura 75g/m2, com ótimo desempenho para impressoras laser, jato de tintas e fotocopiadoras, embalagem resistente à umidade, pacotes (resmas) com 500 unidades. Marca de Referência: SUZANO /COPIMAX	Resma	4.000	14,15	56.600,00
VALOR TOTAL					56.600,00

Data da assinatura: 24 de maio de 2019. São Luís, 24 de maio de 2019. Maryjane Fonseca Gomes – SUPEC/COLIC/TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo: 7986/2014 – TCE/MA
Natureza: Auditoria
Exercício financeiro: 2005
Entidade: Secretaria de Estado de Saúde/Fundo Estadual de Saúde
Responsável: Maria de Fátima Oliveira Gatinho
Entidade: Secretaria de Estados da Saúde
Responsável: Edmundo Costa Gomes
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Auditoria Especial, realizada pela Controladoria Geral do Estado, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes e Maria de Fátima Oliveira Gatinho, exercício financeiro de 2005. Arquivamento eletrônico dos autos. Encaminhamento de cópia de peças processuais aos interessados para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 744/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Auditoria Especial, realizada pela Controladoria Geral do Estado, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes e Maria de Fátima Oliveira Coutinho, referente ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1053/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em arquivar eletronicamente o processo em análise e dar conhecimento à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do deliberado nos autos, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11619/2015 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Denunciante: Wilson da Silva Vicentino, OAB/CE nº 12.844, com escritório na Av. Santos Dumont, nº 2727, salas: 511/512, Fortaleza/CE

Denunciado: Secretaria Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Luís

Responsável: Francisco de Canindé Ferreira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia ofertada pelo Senhor Wilson da Silva Vicentino, em face do descumprimento de obrigações contratuais por parte da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Luís de responsabilidade do Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, alusivos ao exercício financeiro de 2007. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL – TCE N° 382/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia ofertada pelo Senhor Wilson da Silva Vicentino, o qual pede medidas legais cabíveis no âmbito desta Corte de Contas em razão de descumprimento de

obrigações contratuais por parte da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos do Município de São Luís de responsabilidade do Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, alusivos ao exercício financeiro de 2007, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 266, § 2º do Regimento Interno/TCE/MA, e de acordo com o Parecer nº 1338/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, arquivar eletronicamente os autos, por força do art. 19 da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6307/2013-TCE/MA

Natureza: Representação (Denúncia)

Representante: Procurador-Geral do Município de Coroatá/MA

Representado: Município de Coroatá, representado pelo Senhor Prefeito Luís Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, n.º 820, Centro – Coroatá, CEP. 65.415 – 00

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Procurador-Geral do Município de Coroatá em face do ex-Prefeito referido município, Senhor Luís Mendes Ferreira, em virtude da não apresentação de documentos contábeis, administrativos e normativos (leis, decretos, portarias etc.) do exercício de 2012, com fulcro nos artigos 2º, V, arts. 265 a 268 do Regimento Interno desta Douta Corte de Contas. Revelia. Denúncia procedente. Omissão do referido Gestor municipal no encaminhamento de sua Prestação de Contas referente ao mesmo exercício de 2012 para a Câmara Municipal de Coroatá em descumprimento às determinações constitucionais e infraconstitucionais.

Acórdão PL–TCE Nº 13/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (Denúncia) formulada pela Procuradoria do Município de Coroatá, representada pelo seu Douto Procurador-Geral Senhor Elias Gomes de Moura Neto, RG 72138797-7 SSP/MA, CPF: 623.607.283-34, em desfavor do ex-Prefeito do referido Município, Senhor Luis Mendes Ferreira (exercício financeiro de 2012), decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a. conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos art. 40, e seus parágrafos, e art. 43, inciso III, da Lei nº 8.258/2005;
- b. declarar a revelia do representado, Senhor Luis Mendes Ferreira, em razão do descumprimento do art. 127, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c. aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao referido representado, em consequência ao descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 c/c o art. 49 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por não disponibilizar cópia da prestação de contas no órgão de origem;
- d. aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao referido representado, pelo não envio da prestação de contas ao Poder Legislativo local em descumprimento às determinações normativas constituídas na Constituição Estadual do Maranhão, na Lei Complementar n.º 101/2000, Lei Orgânica do Município, art. 4º da IN/TCE/MA nº

009/2005, Decisão PL – TCE/MA nº 134/2003, Decisão TJ/MA AC 66962008, Decisão TJ/MA AC 227542008; e. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizadoque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6130/2015 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciado: Raimundo Mendes Damasceno, brasileiro, Prefeito, CPF nº 336.962.173-87, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Igarapé do Meio/MA, CEP: 65.345-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Denunciante: Adalberto de Freitas Ramos e José de Ribamar de Sousa Gonçalves, Vereadores.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia formulada pelos Senhores Adalberto de Freitas Ramos e José de Ribamar de Sousa Gonçalves, Vereadores, em desfavor do Município de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Damasceno, referente ao exercício financeiro de 2013. Juntar à Tomada de Contas da Administração Direta. Comunicar ao interessado do deliberado.

DECISÃO PL-TCE N.º 01/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia formulada pelos Senhores Adalberto de Freitas Ramos e José de Ribamar de Sousa Gonçalves, Vereadores em desfavor do Município de Igarapé do Meio, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Damasceno, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, XX, 41, 42 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1.346/2017 do Ministério Público de Contas, decidem juntar os autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Igarapé do Meio (Processo nº 4230/2014 TCE/MA), podendo sua análise ser feita em conjunto com o julgamento das contas daquele jurisdicionado, considerando o explicitado no Relatório de Instrução nº 7852/2016, devendo os interessados tomarem conhecimento desta deliberação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizadoque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3481/2009-TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3479/2009-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Eugênio Barros

Responsáveis: Rubem Costa Figueirêdo – Prefeito Municipal, CPF nº 012.078.143-34, endereço: Rua 07 de setembro, nº 1893, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000; e

Antonio Luis da Silva – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 462.109.891-87, endereço: Rua 12 de outubro, nº 05, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito) e Antonio Luis da Silva (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria- Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº79 /2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde do município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito) Antonio Luis da Silva (Secretário Municipal de Saúde), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhores Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito) e Antonio Luis da Silva (Secretário Municipal de Saúde), com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 360/2010 UTCOG/NACOG 4, e confirmadas no mérito:

1. ausência de comprovação da licitação na realização das despesas a seguir discriminadas, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitens 2.2.2.1 a 2.2.2.11):

Quantidade de empenho	Credores	Objeto	Valor Total (R\$)
64	Júnior Auto Posto V. Norman G. de Sá J. Castro Pneus – José Raimundo de Castro Santos M. de F. Alencar da Silva	Aquisição de combustíveis	191.874,62
13	Comercial O. Braz-F. Conceição da Costa	Aquisição de material de limpeza	20.030,00
53	Diversos credores.	Aluguel de veículos	84.713,45
16	Antonio Macedo de Sousa Marquene Fernandes de Sousa Oséias Viana de Oliveira Filho Comercial O. Braz – F. Conceição da Costa	Aquisição de gêneros alimentícios	33.797,95
38	Remac-Odontomédica Hospitalar M.N.M Rolins de Sousa Farmácia Elisangela-Elisangela V. da Luz	Aquisição de medicamentos	185.584,13
22	J. Castro Pneus – José Raimundo de Castro Santos Auto Peças DAK – Josadaque Noletto	Aquisição de peças para reparo	30.643,99

	Barros Outros.		
12	Pedro Nolasco Barbosa	Aluguel de equipamentos médicos	60.000,00
06	Gráfica Rocha Ltda	Aquisição de material gráfico	19.811,00
05	Espontânea – Material Hospitalar Ltda	Aquisição de material hospitalar de laboratorial	18.494,29
06	Wilson Pereira Raimundo Nonato Pinto da Silva Tencol – Terra Nova Construções e Comércio Ltda	Reforma de unidade de saúde	53.848,73
03	Remac – Odontomédica Hospitalar Ltda	Serviços de manutenção de aparelhos médicos	8.400,00

2. irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção III, subitens 2.2.2.12):

Especificações	Documentos ausentes (dispositivos não atendidos da Lei nº 8.666/1993)
Licitação: Convite nº 07/2008 Objeto: aquisição de material hospitalar para o Hospital Municipal Etimar Machado Valor: R\$ 54.502,04; Credor: Remac Ódontomédica Hospitalar Ltda.	- comprovantes da entrega do convite (art. 38, II) - publicação do aviso contendo o resumo do edital (art. 22, § 3º) - ato de designação da comissão de licitação(art. 38, III) - as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único).
Licitação: Convite nº 08/2008 Objeto: aquisição de material e medicamentos para os consultorios odontológicos do Hospital Municipal Etimar Machado Valor: R\$ 63.367,39 Credor: Odontocenter – Produtos Médicos Odontológicos Ltda.	- comprovantes da entrega do convite (art. 38, II) - publicação do aviso contendo o resumo do edital (art. 22, § 3º) - ato de designação da comissão de licitação(art. 38, III) - as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único).
Licitação: Convite nº 09/2008 Objeto: aquisição de medicamentos para o Hospital Municipal Etimar Machado Valor: R\$ 90.279,96 Credor: Remac – Odontomédica Hospitalar Ltda.	- comprovantes da entrega do convite (art. 38, II) - publicação do aviso contendo o resumo do edital (art. 22, § 3º) - ato de designação da comissão de licitação(art. 38, III) - as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único).
Licitação: Convite nº 10/2008 Objeto: aquisição de medicamentos para o laboratório Valor: R\$ 53.898,81 Credor: Remac – Odontomédica Hospitalar Ltda	- comprovantes da entrega do convite (art. 38, II) - publicação do aviso contendo o resumo do edital (art. 22, § 3º) - ato de designação da comissão de licitação(art. 38, III) - as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único).
Licitação: Convite nº 11/2008 Objeto: aquisição de medicamentos para farmácia básica Valor: R\$ 115.210,30 Credor: Distrimed -Comércio e Representações	- comprovantes da entrega do convite (art. 38, II) - publicação do aviso contendo o resumo do edital (art. 22, § 3º) - ato de designação da comissão de licitação(art. 38, III) - as minutas do edital e do contrato não foram previamente

Ltda.	examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único).
Licitação: Convite nº 12/2008 Objeto: aquisição de material para o Centro de Saúde Luís Bandeira, Unidade Básica de Saúde (Santa Rosa, Cacimão, Socorro e Agricolândia) – medicamentos e material hospitalar Valor: R\$ 59.804,79 Credor: Remac – Odontomédica Hospitalar Ltda.	- comprovantes da entrega do convite (art. 38, II) - publicação do aviso contendo o resumo do edital (art. 22, § 3º) - ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III) - as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único).
Licitação: Convite nº 14/2008 Objeto: serviço de terraplanagem, regularização de área com importação de material no terreno do centro de saúde Valor: R\$ 29.407,50 Credor: Irmãos Sousa Perfurações e Construções Ltda	- comprovantes da entrega do convite (art. 38, II) - publicação do aviso contendo o resumo do edital (art. 22, § 3º) - ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III) - as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único) projeto básico nos anexos do edital (art. 40, § 2º, I, c/c o art. 7º, § 2º, I) Obs. Na análise da documentação do Convite 14/2008, realizado em 20/6/2008 verificado além das ausências descritas documentos de regularidade fiscal dos convidados com data posterior a realização do certame (fls -----)
Licitação: Convite nº 15/2008 Objeto: contratação de empresa para realização de curso técnico de enfermagem de 37 servidores públicos municipais durante 10 meses Valor: R\$ 16.650,00 Credor: Centro de Ensino Profissionalizante Êxito Ltda.	- comprovantes da entrega do convite (art. 38, II) - publicação do aviso contendo o resumo do edital (art. 22, § 3º) - ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III) - pareceres técnicos ou jurídicos sobre a licitação (art. 38, VI) - as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único) projeto básico nos anexos do edital (art. 40, § 2º, I, c/c o art. 7º, § 2º) - O termo de homologação e o contrato de fornecimento do serviço a ser prestado, descreve valor de R\$ 16.550,00, divergindo do valor informado na documentação do certame em que a firma vencedora apresenta o valor de R\$ 13.550,00
Licitação: Convite nº 30/2008 Objeto: serviços de infraestrutura pavimentação e pintura do centro de saúde Valor: R\$ 24.456,27 Credor: Irmãos Sousa Perfurações e Construções Ltda.	- comprovantes da entrega do convite (art. 38, II) - publicação do aviso contendo o resumo do edital (art. 22, § 3º) - ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III) - as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração (art. 38, parágrafo único) - projeto básico nos anexos do edital (art. 40, § 2º, I, c/c o art. 7º, § 2º, I) Obs. Na análise da documentação do Convite 30/2008, realizado em 01/9/2008 verificado além das ausências descritas documentos de regularidade fiscal dos convidados com data posterior a realização do certame (fls -----)
Licitação: Tomada de Preço nº 01/2008	- ato de designação da comissão de licitação (art. 38, III) - projeto básico nos anexos do edital (art. 40, § 2º, I, c/c o art. 7º, § 2º, I)

Objeto: Ampliação de unidade de saúde Valor: R\$ 283.127,98 Credor: Irmãos Sousa Perfurações e Construções Ltda	- minutas do edital e contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica e administrativa (parágrafo único do art. 38) - publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único)
---	--

3. despesas comprovadas no montante de R\$ 270.566,97 mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – DANFOP, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 1º e parágrafo único da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2.2.13);

4. não comprovada a validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (Danfop), nos pagamentos das despesas a seguir, contrariando o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº 22.513/2006, c/c o art. 1º e parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007-TCE/MA e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2.2.14):

Nota de Empenho	Credor	Valor (R\$)
5	Med – Medicamentos hospitalar Ltda	1.140,00
82	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	3.878,58
92	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	3.746,48
100	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	4.123,33
114	Júnior Auto Posto V - Norman G. de Sá	4.624,20
Total		17.512,59

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Rubem Costa Figueirêdo e Antônio Luís da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 288.079,56 (duzentos e oitenta e oito mil, setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Rubem Costa Figueirêdo e Antônio Luís da Silva, a multa de R\$ 28.807,95 (vinte e oito mil, oitocentos e sete reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea “a”;

d) aplicar ainda aos responsáveis solidários, Senhores Rubem Costa Figueirêdo e Antônio Luís da Silva, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
 Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto
 Relator
 Jairo Cavalcanti Vieira
 Procuradora de Contas

Processo nº 3483/2009 (Apensado ao Processo nº 3479/2009-TCE)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Governador Eugênio Barros

Responsáveis: Rubem Costa Figueirêdo – Prefeito Municipal, CPF nº 012.078.143-34, endereço: Rua 07 de setembro, nº 1893, Centro, Governador Eugênio Barros/MA, CEP 65.780-000

Azinete de Sousa Rodrigues Silva – Secretária Municipal de Educação, CPF nº, endereço Rua 12 de outubro, nº 01, centro, Governador Eugênio Barros, CEP 65.780-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito) e da Senhora Azinete de Sousa Rodrigues Silva (Secretária Municipal de Educação), ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 80 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito) e da Senhora Azinete de Sousa Rodrigues Silva (Secretária Municipal de Educação) gestores ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade solidária dos gestores, Senhor Rubem Costa Figueirêdo (Prefeito) e a Senhora Azinete de Sousa Rodrigues Silva (Secretária Municipal de Educação), com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 360/2010 UTCOG/NACOG 4, e confirmadas no mérito:

1. ausência de comprovação da licitação na realização das despesas a seguir discriminadas, inobservando o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988, os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção III, subitens 2.2.4.1 a 2.2.4.13):

Quantidade de empenho	Credores	Objeto	Valor Total (R\$)
39	Júnior Auto Posto V. Norman G. de Sá J. Castro Pneus – José Raimundo de Castro Santos M. de F. Alencar da Silva Raimundo Nonato de Sousa e outros	Aquisição de combustíveis	63.461,86
06	Trilhar Consultoria Pedagógica Ltda Willian Cunha de Sousa Alessandra Maria Ribeiro Araújo Marilene Alves Barbosa Melo Juscilene Dias Fernandes	Serviços de Assessoria Técnica	219.531,34

11	Casa Mayra – Francisca Marques Sampaio Maratecno – Maranhão Tecnol Comercial O. Braz – F. Conceição da Costa	Aquisição de material de limpeza	38.860,06
28	Comercial W. A. Silva, Weber A. Silva Roberto C. Terano – Terano Livraria e Papeleria Americana Maratecno – Maranhão Tecnol Distribuidora Globo – M. E. dos S. Sousa Casa Mayra – Francisca Marques Sampaio	Aquisição de material de expediente	151.747,95
65	Diversos	Aluguel de veículos	188.458,26
17	Diversos	Aquisição de peças para veículos	44.588,00
01	Elias Araújo	Aquisição de imóvel	25.000,00
20	Diversos (pessoas físicas)	Reforma de escolas	105.674,62
08	Construtores – J. A. Carvalho Materiais de construção	Aquisição de material de construção	32.390,50
13	UEMA- Universidade Estadual do Maranhão	Cursos de capacitação	48.943,16
04	Carlos Eduardo dos Santos Silva	Projetos de engenharia	44.428,77
02	Sidnei N. Martins	Aquisição de carteiras escolares	32.480,00
12	Côca Tecidos -Antonia Rodrigues de Amorim	Aquisição de fardamento escolar	59.847,00

2.irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios, conforme informações a seguir (seção III, subitens 2.2.2.14):

Especificações	Documentos ausentes - dispositivos não atendidos da Lei nº 8.666/1993
Licitação: Convite nº 13/2008 Objeto: reforma da escola municipal do povoado Canaã Valor: R\$ 36.111,00 Credor: Luiz Alves da Silva	- comprovantes da entrega do convite (art. 38, II) - publicação do aviso contendo o resumo do edital (art. 22, § 3º) - ato de designação da comissão de licitação(art. 38, III) - as minutas do edital e do contrato não foram previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração (art. 38 e 39, parágrafo único) projeto básico (art. 40, § 2º, I, c/c o art. 7º, § 2º, I) documentos de habilitação (arts. 32 e 38, XII)
Licitação: Pregão Presencial nº 02/2008 Objeto: contratação de serviços de transporte escolar nos polos de educação do município Valor: não informado Credor: não informado	Dispositivos não atendidos da Lei nº 8.666/1993: - formalização do processo (art. 38, caput) - indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput) - publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos (art. 61, parágrafo único) Dispositivo não atendido da Lei nº 10.520/2002: - justificativa para contratação (art. 3º, I e III) Dispositivo não atendido do Decreto nº 3.555/2000: --justificativa para contratação (Anexo I, art. 8º, III, “b” e art. 21, I) - indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (Anexo I, art. 21, IV) - publicação do aviso contendo o resumo do edital, originais das propostas, termode referência aprovado pela autoridade competente e pareceres técnicos e jurídico, divulgação do resultado, publicação dos extratos dos contratos (Anexo I, arts. 8º, III, “a”, 11, I, e 21, II, VI, VII, X, XII)

3. as despesas a seguir descritas foram comprovadas mediante notas fiscais desacompanhadas de Documento de

Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos – DANFOP, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 1º e parágrafo único da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2.4.15):

Nota de empenho	Credor	Valor (R\$)
23	Comercial W. A. Silva – Weber A. Silva	5.171,00
54	Comercial W. A. Silva – Weber A. Silva	4.370,00
56	Comercial W. A. Silva – Weber A. Silva	4.580,00
33	Comercial W. A. Silva – Weber A. Silva	7.700,00
32	Comercial W. A. Silva – Weber A. Silva	5.000,00
25	Júnior Auto Posto V – Norman G. de Sá	1.612,78
27	Auto Peças Dak – Josadaque Noleto Barros	1.562,00
31	J. Castro Pneus – José Raimundo de Castro Santos	1.059,00
55	Comercial W. A. Silva – Weber A. Silva	5.640,00
22	J. Castro Pneus – José Raimundo de Castro Santos	2.235,00
34	Júnior Auto Posto V – Norman G. de Sá	1.913,16
5	Júnior Auto Posto V – Norman G. de Sá	1.396,35
7	Júnior Auto Posto V – Norman G. de Sá	1.214,81
5	Motoran – Josué de Jesus Rêgo e Cia Ltda	1.600,00
8	Construtores – J. A. Carvalho Materiais de Construção-ME	4.065,20
10	Motoran – Josué de Jesus Rêgo e Cia Ltda	4.569,00
12	Côca Tecidos – Antonia Rodrigues de Amorim - ME	5.275,00
5	Livraria e Papelaria Americana – Roberto C, Terano - ME	8.800,40
6	Livraria e Papelaria Americana – Roberto C, Terano - ME	2.688,15
14	Auto Peças Nossa Senhora Aparecida – E. Pessoa da Silva	3.000,00
16	Motoran – Josué de Jesus Rêgo e Cia Ltda	5.393,00
36	Maratecno – Maanhão Tecnol E. Com. De Equipamentos Hospitalares Ltda	5000,00
37	Maratecno – Maanhão Tecnol E. Com. De Equipamentos Hospitalares Ltda	6.000,00
Total		89.845,35

4. não comprovada a validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos (Danfop), nos pagamentos das despesas a seguir, contrariando o art. 5º, § 1º da Lei Estadual nº 8.441/2006, o art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº 22.513/2006, c/c o art. 1º e parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007-TCE/MA e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 2.2.4.16):

Nota de Empenho	Credor	Valor (R\$)
3	Livraria e Papelaria Americana – Roberto C, Terano - ME	2.332,20
2	Livraria e Papelaria Americana – Roberto C, Terano - ME	7.292,50
4	Livraria e Papelaria Americana – Roberto C, Terano - ME	5.638,00
1	P. Aragão Comércio - ME	3.298,00
10	Construtores – J. A. Carvalho Materiais de Construção-ME	5.000,00
11	Construtores – J. A. Carvalho Materiais de Construção-ME	6.091,00
12	Construtores – J. A. Carvalho Materiais de Construção-ME	6.552,50
13	Construtores – J. A. Carvalho Materiais de Construção-ME	6.692,00
18	Livraria e Papelaria Americana – Francisca Neta do Nascimento Teramo - ME	24.053,00
66	Galiano Auto Peças – G. T. Santiago	6.458,00
Total		73.407,20

b) condenar os responsáveis solidários, Senhor Rubem Costa Figueirêdo e a Senhora Azinete de Sousa Rodrigues Silva, ao pagamento do débito de R\$ 163.252,55 (cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhor Rubem Costa Figueirêdo e a Senhora Azinete de Sousa Rodrigues Silva, a multa de R\$ 16.325,25 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 3 e 4 da alínea “a”;

d) aplicar ainda aos responsáveis solidários, Senhor Rubem Costa Figueirêdo e a Senhora Azinete de Sousa Rodrigues Silva, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) correspondente a 4% (quatro por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradora de Contas

Processo nº 2878/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Barreirinhas

Recorrente: Milton Dias Rocha Filho, Prefeito Municipal, CPF 064.939.043-15, residente e domiciliado na MA 402, Km 1, nº 13, Cidade Nova, Barreirinhas/MA, CEP 65.590-000

Procuradores constituídos: Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, e Humphrey Raphael Lins Leonor, OAB/MA nº 15.624

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1131/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, impugnando os termos do Acórdão PL-TCE Nº 1131/2015, proferido sobre as contas de gestão do Fundeb de Barreirinhas, referentes ao mencionado exercício. Conhecer. Negar provimento. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 116/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Barreirinhas, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Milton Dias Rocha Filho, Prefeito e ordenador de despesas, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 1131/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 129, inciso I, e art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Ministério Público de Contas se absteve em manifestar sua opinião, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Milton Dias Rocha Filho, gestor do Fundeb de Barreirinhas, no exercício financeiro de 2008, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 1131/2015;
- 3) cancelar o encaminhamento previsto na alínea "d" do Acórdão PL-TCE nº 1131/2015, em razão da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 1131/2015 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 1131/2015 e deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7416/2018-TCE/MA

Natureza: Requerimento de Instauração de Tomadas de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Requerente: Município de São João do Paraíso

Responsável: Roberto Régis de Albuquerque (prefeito), CPF nº 237.383.083-34, residente na Rua João Alberto Marinho, s/nº, setor Maciel, São João do Paraíso/MA, CEP nº 65.973-000

Procuradores constituídos: Carlos José Luna dos S. Pinheiro (OAB/MA nº 7.425), Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB/MA nº 6.297), José Helias Sekeff do Lago (OAB/MA nº 7.744), Emanuelle de J. P. Martins (OAB/MA nº 9.754), Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA nº 11.681), Lucas Aurélio Furtado Baldez (OAB/MA nº 14.311), Frederico de Abreu Silva Campos (OAB/MA nº 12.425) e João Victor Cunha Duarte (OAB/MA nº 2857-E)

Requerido: José Aldo Ribeiro Souza (ex-Prefeito), CPF nº 254.658.643-20, residente na Rua Argemiro Aguiar de Azevedo, s/nº, Centro, São João do Paraíso, CEP nº 65.973-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Requerimento de Instauração de Tomada de Contas Especial feito pelo Município de São João do Paraíso, representado pelo Senhor Roberto Régis de Albuquerque, em face do Senhor José Aldo Ribeiro Souza. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 44/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do pedido de instauração de Tomada de Contas Especial requerida pelo Município de São João do Paraíso, representado pelo prefeito, Senhor Roberto Régis de Albuquerque, em razão da não prestação de contas dos Convênios nº 397/2013 (Processo nº 402/2013), nº

415/2013 (Processo nº 4282/2013) e nº 395/2013 (Processo nº 3381/2013), celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES, e o município de São João do Paraíso, sob a responsabilidade do Senhor José Aldo Ribeiro Souza, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXIII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 710/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 620/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial-Convênio nº 008/2010

Exercício financeiro: 2010

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF: 405.873.393-49, endereço: Rua das Paparaúbas, nº 2, Jardim São Francisco, CEP: 65.076-000, São Luís/MA

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF: 711.352.273-49, endereço: Rua 21 de agosto, nº 57, Centro, CEP: 65.300-000, Santa Inês/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 008/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Monção, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Restituir ao erário o valor do dano causado. Enviar cópia deste acórdão à SUPEX/MPC. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 97/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 008/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Monção, exercício financeiro 2010, de responsabilidade, respectivamente das Senhoras Flávia Alexandrina Coelho Almeida e Paula Francinete da Silva Nascimento, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e o art 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do Relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 934/2018-GPROC 3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 008/2010, de responsabilidade da Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, conforme art. 22, incisos I e III, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar a responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, ao pagamento do débito de R\$ 438.551,62 (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados referente ao Convênio nº 008/2010 (Relatório de Instrução nº 13.432/2018 – UTCEX 03-SUCEX 09);

- c) aplicar à responsável, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, a multa de R\$ 21.927,58 (vinte e um mil, novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da letra “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;
- f) recomendar aos gestores que, assumindo um cargo de gestão em qualquer Secretaria ou ente repassador, envide esforços no sentido de tomar conhecimento e solucionar as pendências deixadas pelo gestor anterior, informando aos órgãos de controle eventuais irregularidades detectadas, bem assim tomando providências necessárias para efetivar as Tomadas de Contas que forem necessárias, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 13 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça para fins legais em cinco dias após o transitado em julgado uma via desta decisão e demais documentos necessário ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros -Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3180/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios

Exercício: 2018

Origem: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves, Secretário de Estado da Fazenda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Auditoria. Apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado, para o exercício financeiro de 2019. Cumprimento do art. 51, inc. XI, da Constituição Estadual. Aprovação. Publicação. Recomendações.

DECISÃO PL-TCE Nº 400/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da apreciação da legalidade do cálculo das quotas-parte pertencentes aos Municípios, provenientes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), arrecadadas pelo Estado, para o exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, IX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 978/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) aprovar os índices definitivos de participação dos municípios maranhenses no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda, a

serem aplicados no exercício financeiro de 2019, conforme Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, conforme tabela em anexo;

b) publicar no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o arquivo digital que contém a relação de índices apresentados pela Secretaria de Estado da Fazenda (CD-ROM constante da folha nº 39, dos autos do Processo nº 3180/2018), em cumprimento ao que estabelece o art. 51, inciso XI, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 3º, §8º, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990;

c) recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que:

c.1) aprimore os controles dos dados da SEFAZ/MA, observando a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - 9.4.3 da ABNT NBR ISO/IEC 27002/2013 – Tecnologia da Informação (quanto ao uso individual de ID de usuário e senha para manter possíveis responsabilidades), para que não haja divergências de dados constantes nos Relatórios da DIF – Operação Intermunicipal, em cotejo com os dados presentes no menu VAPS, referente ao contribuinte de inscrição estadual, visto que a continuidade de falhas dessa natureza podem comprometer a integridade e confiabilidade das informações produzidas para fim de apuração dos índices de participação dos Municípios;

c.2) acompanhe mais detalhadamente a situação dos contribuintes com valor adicionado negativo, tendo em vista que a presença desses valores negativos é bastante considerável;

c.3) adote providências para antecipar em 30 (trinta) dias a publicação dos índices provisórios, oferecendo, assim, tempo hábil à tramitação do processo na SEFAZ/MA e no Tribunal de Contas do Estado, inclusive avaliando a possibilidade de modificação legislativa nesse sentido, conforme sugestão constante do item 8, do Relatório de Instrução/Auditoria nº 17974/2018-UTCEX01;

c.4) faça o acompanhamento relativo ao Decreto Legislativo nº 493/2018 da Assembleia Legislativa do Maranhão (D.O.E em 07/06/2018), referente à Consulta Plebiscitária aos Municípios de Poção de Pedras e Bernardo do Mearim, acerca de desmembramento e anexação do Povoado Belém dos Lages, bem como às novas divisas intermunicipais do Município de Santa Inês, conforme Lei nº 10.717, de 20 de novembro de 2017 (D.O.E de 20/11/2017), que dispõe sobre as atualizações Cartográficas das Divisas Intermunicipais do Estado do Maranhão, para fins de apuração do impacto das possíveis modificações populacionais e territoriais nos índices de participação do exercício de 2020;

d) determinar à Unidade Técnica competente do Tribunal de Contas o monitoramento contínuo das determinações e recomendações feitas à Secretaria de Estado de Fazenda, apresentando os resultados e conclusões ao relator do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO											71
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA											20/08/2018 22:21:55
RELATÓRIO - APURAÇÃO DOS ÍNDICES DOS VALORES ADICIONADOS E DO IPM DE 2019											OFICIAL
DATA: 21/08/2018		HORA: 15:03:20									
COD	MUNICÍPIO	VA 2016	ÍNDICE DO VA 2016	VA 2017	ÍNDICE DO VA 2017	COEFIC 75% VA	COEFIC 5% POP	COEFIC 5% ARE	COEFIC 15% FIXO	ÍNDICE 2019	

55	ACAILANDIA	1. 649.389,023,30	3,3585762	1. 331.776,459,90	2,4494849	2,9040305	0,0795256	0,0874629	0,0691244	3,1401434
105	AFONSO CUNHA	2. 655.130,97	0,0054066	2. 513.039,49	0,0046221	0,0050143	0,0046326	0,0055934	0,0691244	0,0843647
154	AGUA DOCE DO MARANHAO	6. 700.145,65	0,0136433	6. 374.667,19	0,0117247	0,0126839	0,0088976	0,0066769	0,0691244	0,0973828
204	ALCANTARA	13. 888.765,39	0,0282812	15. 589.226,76	0,0286727	0,0284769	0,0154801	0,0219609	0,0691244	0,1350423
303	ALDEIAS ALTAS	59. 190.473,35	0,1205270	60. 362.449,92	0,1110223	0,1157746	0,0188471	0,0292544	0,0691244	0,2330005
402	ALTAMIRA DO MARANHAO	10. 818.396,61	0,0220290	10. 887.884,80	0,0200257	0,0210273	0,0057640	0,0101379	0,0691244	0,1060537
436	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	27. 826.512,80	0,0566619	35. 346.965,07	0,0650123	0,0608370	0,0191935	0,0057739	0,0691244	0,1549289
477	ALTO ALEGRE DO PINDARE	15. 584.887,94	0,0317348	18. 188.929,34	0,0334542	0,0325944	0,0223650	0,0291064	0,0691244	0,1531903
501	ALTO PARNAIBA	142. 542.969,96	0,2902538	200. 839.627,40	0,3693965	0,3298251	0,0078575	0,1676849	0,0691244	0,5744920
550	AMAPA DO MARANHAO	4. 310.503,31	0,0087773	4. 373.787,28	0,0080445	0,0084108	0,0049250	0,0075674	0,0691244	0,0900277
600	AMARANTE DO MARANHAO	97. 975.292,99	0,1995026	39. 430.295,59	0,0725226	0,1360125	0,0293605	0,1120424	0,0691244	0,3465399
709	ANAJATUBA	11. 808.170,61	0,0240444	14. 032.935,83	0,0258102	0,0249272	0,0195365	0,0152309	0,0691244	0,1288191
808	ANAPURUS	36. 802.931,45	0,0749401	66. 108.600,00	0,1215910	0,0982655	0,0112110	0,0091624	0,0691244	0,1877634

				31						
832	APICUM ACU	6. 772.0, 305, 81	0137901	9. 420. 0, 870, 54	0, 0173274	0, 0155587	0, 0131240	0, 0073629	0, 0691244	0, 1051701
873	ARAGUANA	6. 809.0, 964, 79	0138668	6. 757. 0, 923, 72	0, 0124296	0, 0131481	0, 0109510	0, 0121284	0, 0691244	0, 1053520
907	ARAIOSSES	20. 855. 231, 53	0, 0424666	30. 044. 0, 549, 75	0, 0552598	0, 0488631	0, 0329090	0, 0268514	0, 0691244	0, 1777480
956	ARAME	41. 690. 725, 43	0, 0848929	26. 071. 0, 801, 71	0, 0479529	0, 0664228	0, 0229600	0, 0448284	0, 0691244	0, 2033357
1004	ARARI	22. 119. 011, 99	0, 0450399	28. 349. 0, 995, 85	0, 0521430	0, 0485914	0, 0209905	0, 0165734	0, 0691244	0, 1552798
1103	AXIXA	5. 474.0, 716, 77	0111479	6. 201. 0, 644, 58	0, 0114064	0, 0112771	0, 0085535	0, 0030599	0, 0691244	0, 0920150
1202	BACABAL	469. 505. 099, 88	0, 9560319	421. 353. 0, 321, 95	0, 7749788	0, 8655053	0, 0738255	0, 0253519	0, 0691244	1, 0338072
1251	BACABEIRA	224. 248. 876, 83	0, 4566278	235. 691. 0, 922, 16	0, 4334990	0, 4450633	0, 0121805	0, 0092724	0, 0691244	0, 5356407
1301	BACURI	5. 488.0, 304, 80	0111756	6. 675. 0, 802, 12	0, 0122785	0, 0117270	0, 0124530	0, 0124079	0, 0691244	0, 1057124
1350	BACURITUBA	2. 362.0, 595, 39	0048108	3. 087. 0, 688, 49	0, 0056791	0, 0052449	0, 0039815	0, 0101599	0, 0691244	0, 0885108
1400	BALSAS	1. 277. 460. 189, 61	2, 6012343	1. 723. 041. 606, 32	3, 1691237	2, 8851789	0, 0676970	0, 1979554	0, 0691244	3, 2199558
1509	BARAO DE GRAJAU	60. 869. 651, 65	0, 1239461	88. 872. 0, 249, 61	0, 1634593	0, 1437026	0, 0132990	0, 0332639	0, 0691244	0, 2593900
1608	BARRA DO CORDA	152. 598.	0,	145. 891. 0,	0,	0,	0,	0,	0,	0, 4990749

		624, 99	3107297	453, 06	2683325	2895310	0622370	0781824	0691244	
1707	BARREIRINHAS	59.958.406, 13	0, 1220906	66.262.404, 82	0, 1218739	0, 1219822	0, 0446115	0, 0455889	0, 0691244	0, 2813071
1772	BELA VISTA DO MARANHAO	7.160.670, 87	0, 0145809	7.616.161, 90	0, 0140081	0, 0142944	0, 0079305	0, 0022284	0, 0691244	0, 0935778
1731	BELAGUA	2.262.961, 99	0, 0046080	2.228.968, 63	0, 0040997	0, 0043538	0, 0053015	0, 0085774	0, 0691244	0, 0873572
1806	BENEDITO LEITE	7.037.376, 95	0, 0143299	8.487.639, 42	0, 0156110	0, 0149704	0, 0039485	0, 0268384	0, 0691244	0, 1148818
1905	BEQUIMAO	11.489.532, 56	0, 0233956	13.756.742, 37	0, 0253022	0, 0243488	0, 0149145	0, 0120159	0, 0691244	0, 1204037
1939	BERNARDO MEARIM DO	5.520.675, 36	0, 0112415	4.331.433, 86	0, 0079666	0, 0096040	0, 0042665	0, 0037459	0, 0691244	0, 0867409
1970	BOA VISTA DO GURUPI	13.687.150, 39	0, 0278705	14.497.548, 47	0, 0266648	0, 0272676	0, 0066570	0, 0060774	0, 0691244	0, 1091265
2002	BOM JARDIM	73.466.481, 42	0, 1495965	64.852.477, 50	0, 1192807	0, 1344385	0, 0293705	0, 0992739	0, 0691244	0, 3322074
2036	BOM JESUS DAS SELVAS	96.156.084, 91	0, 1957983	81.579.824, 68	0, 1500466	0, 1729224	0, 0244835	0, 0403549	0, 0691244	0, 3068853
2077	BOM LUGAR	18.444.408, 10	0, 0375575	25.421.060, 09	0, 0467560	0, 0421567	0, 0115810	0, 0067104	0, 0691244	0, 1295726
2101	BREJO	65.105.489, 99	0, 1325714	91.915.079, 27	0, 1690558	0, 1508135	0, 0257865	0, 0161874	0, 0691244	0, 2619119
2150	BREJO DE AREIA	4.596.488, 81	0, 0093596	6.211.934, 75	0, 0114254	0, 0103924	0, 0062110	0, 0154184	0, 0691244	0, 1011463
2200	BURITI	45.499.	0,	58.197.	0,	0,	0,	0,	0,	0, 2113896

		819, 01	0926492	435, 01	1070403	0998447	0202180	0222024	0691244	
2309	BURITI BRAVO	15.352.243, 79	0, 0312611	20.382.844, 17	0, 0374894	0, 0343752	0, 0167815	0, 0238379	0, 0691244	0, 1441192
2325	BURITICUPU	117.249.188, 08	0, 2387492	118.467.439, 32	0, 2178926	0, 2283208	0, 0514120	0, 0383420	0, 0691244	0, 3871993
2358	BURITIRANA	14.661.772, 73	0, 0298551	9.878.123, 62	0, 0181685	0, 0240117	0, 0108425	0, 0123280	0, 0691244	0, 1163067
2374	CACHOEIRA GRANDE	1.940.459, 62	0, 0039513	1.791.050, 28	0, 0032942	0, 0036227	0, 0063785	0, 0106290	0, 0691244	0, 0897547
2408	CAJAPIO	2.860.212, 92	0, 0058241	3.021.664, 84	0, 0055576	0, 0056908	0, 0078705	0, 0136885	0, 0691244	0, 0963743
2507	CAJARI	3.869.236, 14	0, 0078788	6.425.895, 31	0, 0118189	0, 0098488	0, 0136495	0, 0099730	0, 0691244	0, 1025958
2556	CAMPESTRE DO MARANHAO	125.936.009, 44	0, 2564378	129.680.289, 18	0, 2385159	0, 2474768	0, 0101560	0, 0092695	0, 0691244	0, 3360268
2606	CANDIDO MENDES	8.098.568, 17	0, 0164907	10.002.182, 52	0, 0183966	0, 0174436	0, 0142445	0, 0247150	0, 0691244	0, 1255276
2705	CANTANHEDE	13.996.366, 84	0, 0285002	14.447.644, 91	0, 0265730	0, 0275365	0, 0155415	0, 0116440	0, 0691244	0, 1238465
2754	CAPINZAL DO NORTE	96.929.724, 77	0, 1973736	99.454.288, 71	0, 1829224	0, 1901479	0, 0076520	0, 0088950	0, 0691244	0, 2758194
2804	CAROLINA	112.976.776, 99	0, 2300495	111.143.133, 97	0, 2044213	0, 2172353	0, 0170015	0, 0970305	0, 0691244	0, 4003918
2903	CARUTAPERA	24.761.735, 87	0, 0504212	28.890.163, 90	0, 0531366	0, 0517788	0, 0168395	0, 0185590	0, 0691244	0, 1563018
3000	CAXIAS	672.963.	1,	901.538.	1,	1,	0,	0,	0,	1, 7778287

		646, 22	3703254	082, 55	6581641	5142447	1161800	0782795	0691244	
3109	CEDRAL	5. 717. 009, 92	0116413	4. 853. 154, 70	0, 0089262	0, 0102837	0, 0074925	0, 0042655	0, 0691244	0, 0911662
3125	CENTRAL MARANHAO	DO 2. 249. 427, 47	0045804	3. 755. 572, 43	0, 0069075	0, 0057439	0, 0061535	0, 0048060	0, 0691244	0, 0858279
3158	CENTRO GUILHERME	DO 6. 729. 599, 83	0137032	5. 707. 440, 23	0, 0104975	0, 0121003	0, 0096820	0, 0175915	0, 0691244	0, 1084983
3174	CENTRO NOVO DO MARANHAO	DO 9. 385. 313, 44	0191109	10. 757. 671, 78	0, 0197862	0, 0194485	0, 0154030	0, 1260750	0, 0691244	0, 2300510
3208	CHAPADINHA	130. 584. 749, 46	0, 2659038	158. 724. 785, 90	0, 2919364	0, 2789201	0, 0564015	0, 0489160	0, 0691244	0, 4533620
3257	CIDELANDIA	48. 665. 401, 23	0, 0990952	34. 642. 222, 71	0, 0637161	0, 0814057	0, 0103845	0, 0220530	0, 0691244	0, 1829676
3307	CODO	363. 216. 679, 97	0, 7396017	341. 648. 720, 28	0, 6283813	0, 6839915	0, 0862900	0, 0656955	0, 0691244	0, 9051014
3406	COELHO NETO	84. 553. 839, 49	0, 1721731	87. 967. 492, 56	0, 1617952	0, 1669842	0, 0348245	0, 0146945	0, 0691244	0, 2856276
3505	COLINAS	46. 486. 824, 21	0, 0946590	48. 548. 517, 58	0, 0892934	0, 0919762	0, 0289810	0, 0298330	0, 0691244	0, 2199146
3554	CONCEICAO LAGO ACU	DO 8. 799. 549, 65	0179181	27. 752. 188, 11	0, 0510435	0, 0344808	0, 0115655	0, 0110445	0, 0691244	0, 1262152
3604	COROATA	63. 300. 489, 41	0, 1288959	66. 877. 413, 26	0, 1230050	0, 1259505	0, 0460005	0, 0340995	0, 0691244	0, 2751749
3703	CURURUPU	18. 375. 303, 82	0, 0374168	19. 719. 928, 04	0, 0362701	0, 0368435	0, 0219320	0, 0164650	0, 0691244	0, 1443649
3752	DAVINOPOLIS	251. 379.	0,	484. 104.	0,	0,	0,	0,	0,	0, 7843584

		947, 11	5118736	920, 39	8903954	7011345	0090420	0050575	0691244	
3802	DOM PEDRO	49.183.769, 88	0, 1001507	47.814.376, 41	0, 0879431	0, 0940469	0, 0163650	0, 0054000	0, 0691244	0, 1849363
3901	DUQUE BACELAR	3. 806.290, 32	0, 0077506	5.545.120, 92	0, 0101989	0, 0089748	0, 0080055	0, 0047890	0, 0691244	0, 0908937
4008	ESPERANTINOPOLIS	19.629.242, 60	0, 0399701	16.650.194, 21	0, 0306241	0, 0352971	0, 0118945	0, 0068150	0, 0691244	0, 1231310
4057	ESTREITO	947.490.592, 57	1, 9293321	570.684.409, 58	1, 0496377	1, 4894849	0, 0300775	0, 0409565	0, 0691244	1, 6296433
4073	FEIRA NOVA DO MARANHAO	4. 512.772, 96	0, 0091892	5.132.096, 80	0, 0094393	0, 0093143	0, 0059800	0, 0221940	0, 0691244	0, 1066127
4081	FERNANDO FALCAO	5. 010.269, 92	0, 0102022	23.545.199, 63	0, 0433058	0, 0267540	0, 0073755	0, 0766200	0, 0691244	0, 1798739
4099	FORMOSA DA SERRA NEGRA	14.949.265, 66	0, 0304405	11.456.582, 36	0, 0210716	0, 0257561	0, 0135690	0, 0555920	0, 0691244	0, 1640415
4107	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	28.949.610, 97	0, 0589488	49.087.695, 06	0, 0902851	0, 0746170	0, 0088590	0, 0279270	0, 0691244	0, 1805274
4206	FORTUNA	10.061.235, 38	0, 0204872	9.663.042, 44	0, 0177729	0, 0191301	0, 0109010	0, 0104690	0, 0691244	0, 1096245
4305	GODOFREDO VIANA	13.763.274, 12	0, 0280255	19.615.038, 83	0, 0360772	0, 0320514	0, 0084495	0, 0100520	0, 0691244	0, 1196773
4404	GONCALVES DIAS	15.908.241, 27	0, 0323932	12.978.862, 13	0, 0238715	0, 0281324	0, 0125610	0, 0133095	0, 0691244	0, 1231273
4503	GOVERNADOR ARCHER	5. 664.440, 35	0, 0115342	6.436.970, 14	0, 0118393	0, 0116868	0, 0076425	0, 0067160	0, 0691244	0, 0951697
4552	GOVERNADOR	99.476.	0,	67.108.	0,	0,	0,	0,	0,	0, 2544791

	EDSON LOBAO	850, 47	2025602	578, 77	1234302	1629952	0130825	0092770	0691244	
4602	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	10. 397. 405, 96	0, 0211718	9. 292. 201, 93	0, 0170908	0, 0191313	0, 0118440	0, 0123065	0, 0691244	0, 1124062
4628	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	3. 546. 206, 47	0, 0072210	4. 996. 365, 85	0, 0091896	0, 0082053	0, 0055055	0, 0056210	0, 0691244	0, 0884562
4651	GOVERNADOR NEWTON BELLO	28. 273. 025, 65	0, 0575711	20. 200. 932, 40	0, 0371548	0, 0473630	0, 0070860	0, 0172330	0, 0691244	0, 1408064
4677	GOVERNADOR NUNES FREIRE	23. 808. 866, 11	0, 0484809	27. 925. 417, 21	0, 0513621	0, 0499215	0, 0178500	0, 0156225	0, 0691244	0, 1525184
4701	GRACA ARANHA	3. 537. 823, 13	0, 0072039	5. 013. 475, 87	0, 0092211	0, 0082125	0, 0043815	0, 0040890	0, 0691244	0, 0858074
4800	GRAJAU	263. 066. 495, 21	0, 5356704	262. 908. 837, 20	0, 4835580	0, 5096142	0, 0494500	0, 1335130	0, 0691244	0, 7617016
4909	GUIMARAES	5. 740. 489, 01	0, 0116891	5. 943. 429, 83	0, 0109315	0, 0113103	0, 0083770	0, 0089685	0, 0691244	0, 0977802
5005	HUMBERTO CAMPOS DE	13. 079. 463, 05	0, 0266331	12. 655. 501, 87	0, 0232768	0, 0249550	0, 0203630	0, 0321030	0, 0691244	0, 1465454
5104	ICATU	8. 542. 232, 25	0, 0173942	10. 528. 632, 92	0, 0193649	0, 0183796	0, 0191670	0, 0218230	0, 0691244	0, 1284940
5153	IGARAPE DO MEIO	74. 009. 204, 60	0, 1507016	78. 094. 769, 87	0, 1436367	0, 1471692	0, 0101045	0, 0055535	0, 0691244	0, 2319516
5203	IGARAPE GRANDE	16. 922. 848, 03	0, 0344592	21. 790. 265, 28	0, 0400780	0, 0372686	0, 0080040	0, 0056375	0, 0691244	0, 1200345
5302	IMPERATRIZ	3. 922. 896. 221, 05	7, 9880157	4. 052. 557. 514, 47	7, 4537121	7, 7208639	0, 1818290	0, 0206210	0, 0691244	7, 9924383
				5.						

5351	ITAIPAVA GRAJAU	DO	4. 869.0, 046, 94	0099146	833. 0, 341, 82	0, 0107290	0, 0103218	0, 0114345	0, 0186620	0, 0691244	0, 1095427
5401	ITAPECURU MIRIM		172. 425. 108, 24	0, 3511014	160. 127. 0, 050, 29	0, 2945155	0, 3228085	0, 0483740	0, 0221645	0, 0691244	0, 4624714
5427	ITINGA MARANHAO	DO	96. 324. 885, 34	0, 1961420	96. 755. 0, 259, 80	0, 1779582	0, 1870501	0, 0182775	0, 0539520	0, 0691244	0, 3284040
5450	JATOBA		2. 952.0, 461, 31	0060120	2. 745. 0, 306, 58	0, 0050493	0, 0055307	0, 0073005	0, 0089080	0, 0691244	0, 0908636
5476	JENIPAPO VIEIRAS	DOS	4. 129.0, 293, 97	0084083	5. 279. 0, 543, 80	0, 0097105	0, 0090594	0, 0116575	0, 0295675	0, 0691244	0, 1194088
5500	JOAO LISBOA		75. 232. 893, 63	0, 1531933	48. 940. 0, 501, 57	0, 0900144	0, 1216039	0, 0164580	0, 0171000	0, 0691244	0, 2242863
5609	JOSELANDIA		7. 574.0, 611, 90	0154238	7. 709. 0, 607, 14	0, 0141800	0, 0148019	0, 0113505	0, 0105970	0, 0691244	0, 1058738
5658	JUNCO MARANHAO	DO	2. 828.0, 715, 86	0057600	2. 785. 0, 735, 06	0, 0051237	0, 0054419	0, 0023120	0, 0083615	0, 0691244	0, 0852398
5708	LAGO DA PEDRA		88. 030. 509, 16	0, 1792525	80. 008. 0, 903, 31	0, 1471573	0, 1632049	0, 0356105	0, 0186850	0, 0691244	0, 2866248
5807	LAGO DO JUNCO		10. 038. 618, 61	0, 0204412	8. 949. 0, 074, 32	0, 0164597	0, 0184505	0, 0076225	0, 0049485	0, 0691244	0, 1001459
5948	LAGO RODRIGUES	DOS	8. 045.0, 441, 58	0163826	9. 559. 0, 934, 00	0, 0175832	0, 0169829	0, 0061885	0, 0033255	0, 0691244	0, 0956213
5906	LAGO VERDE		25. 234. 527, 25	0, 0513839	19. 346. 0, 541, 04	0, 0355833	0, 0434836	0, 0114460	0, 0093880	0, 0691244	0, 1334420
5922	LAGOA DO MATO		8. 236.0, 657, 58	0167719	7. 718. 0, 075, 70	0, 0141956	0, 0154838	0, 0078910	0, 0227905	0, 0691244	0, 1152897
			12.		9.						

5963	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO	807.304,52	0,0260789	254.104,97	0,0170207	0,0215498	0,0080610	0,0112100	0,00691244	0,1099452
5989	LAJEADO NOVO	11.682.276,49	0,0237881	8.798.031,00	0,0161819	0,0199850	0,0053490	0,0160340	0,00691244	0,1104924
6003	LIMA CAMPOS	149.199.085,91	0,3038073	195.358.295,13	0,3593149	0,3315611	0,0083535	0,0048495	0,00691244	0,4138885
6102	LORETO	40.011.109,15	0,0814728	142.928.586,55	0,2628830	0,1721779	0,0085775	0,0541795	0,00691244	0,3040593
6201	LUIS DOMINGUES	2.568.992,01	0,0052311	4.373.965,03	0,0080449	0,0066380	0,0049050	0,0069900	0,00691244	0,0876574
6300	MAGALHAES DE ALMEIDA	16.630.895,93	0,0338647	19.734.316,40	0,0362966	0,0350807	0,0141275	0,0065245	0,00691244	0,1248571
6326	MARACACUME	25.965.004,32	0,0528714	29.158.748,67	0,0536306	0,0532510	0,0152090	0,0095775	0,00691244	0,1471619
6359	MARAJA DO SENA	2.444.876,87	0,0049784	3.503.676,90	0,0064442	0,0057113	0,0054315	0,0211275	0,00691244	0,1013947
6375	MARANHAOZINHO	6.678.406,71	0,0135989	6.164.207,99	0,0113376	0,0124683	0,0116895	0,0114625	0,00691244	0,1047447
6409	MATA ROMA	37.175.964,05	0,0756997	41.763.204,64	0,0768134	0,0762566	0,0119605	0,0082610	0,00691244	0,1656025
6508	MATINHA	18.323.875,26	0,0373121	19.647.184,47	0,0361363	0,0367242	0,0164930	0,0061565	0,00691244	0,1284981
6607	MATOES	17.754.729,90	0,0361532	21.539.453,93	0,0396167	0,0378850	0,0238380	0,0317440	0,00691244	0,1625914
6631	MATOES DO NORTE	16.548.271,49	0,0336965	4.371.217,16	0,0080398	0,0208682	0,0120765	0,0119700	0,00691244	0,1140391
				11.						

6672	MILAGRES MARANHAO	DO	4. 616.0, 552, 27	0094005	475. 0, 357, 0211062	0, 0152534	0, 0059470	0, 0095610	0, 0691244	0, 0998858
6706	MIRADOR		23. 716. 724, 18	0, 0482933	39. 251. 0, 788, 0721943	0, 0602438	0, 0147230	0, 1283540	0, 0691244	0, 2724452
6755	MIRANDA NORTE	DO	539. 412. 465, 01	1, 0983811	618. 694. 1, 918, 1379416	1, 1181614	0, 0203250	0, 0051380	0, 0691244	1, 2127488
6805	MIRINZAL		10. 202. 837, 92	0, 0207756	15. 840. 0, 158, 0291342	0, 0249549	0, 0105310	0, 0103595	0, 0691244	0, 1149698
6904	MONCAO		15. 798. 124, 08	0, 0321690	17. 228. 0, 553, 0316878	0, 0319284	0, 0236820	0, 0186770	0, 0691244	0, 1434118
7001	MONTES ALTOS		12. 052. 662, 17	0, 0245423	10. 439. 0, 184, 0192004	0, 0218714	0, 0063490	0, 0224190	0, 0691244	0, 1197638
7100	MORROS		11. 196. 008, 11	0, 0227979	10. 497. 0, 114, 0193069	0, 0210524	0, 0137725	0, 0258360	0, 0691244	0, 1297853
7209	NINA RODRIGUES		3. 390.0, 493, 20	0069039	3. 643. 0, 737, 0067018	0, 0068029	0, 0103490	0, 0086240	0, 0691244	0, 0949003
7258	NOVA COLINAS		7. 951.0, 200, 56	0161907	17. 066. 0, 269, 0313893	0, 0237900	0, 0038215	0, 0111930	0, 0691244	0, 1079289
7308	NOVA IORQUE		9. 714.0, 263, 66	0197807	14. 888. 0, 081, 0273831	0, 0235819	0, 0032755	0, 0147145	0, 0691244	0, 1106963
7357	NOVA OLINDA DO MARANHAO	DO	12. 324. 834, 52	0, 0250965	16. 472. 0, 016, 0302963	0, 0276964	0, 0148340	0, 0369440	0, 0691244	0, 1485988
7407	OLHO DAGUA DAS CUNHAS		58. 005. 945, 70	0, 1181149	49. 010. 0, 340, 0901428	0, 1041289	0, 0137180	0, 0104740	0, 0691244	0, 1974453
7456	OLINDA NOVA DO MARANHAO	DO	6. 924.0, 680, 69	0141004	6. 921. 0, 265, 0127300	0, 0134152	0, 0104545	0, 0029770	0, 0691244	0, 0959711
			144.		226.					

7506	PACO DO LUMIAR	549.976,65	0,2943406	237.849,82	0,4161105	0,3552256	0,0874400	0,0018500	0,0691244	0,5136400
7605	PALMEIRANDIA	8.249.451,59	0,0167980	8.722.813,26	0,0160435	0,0164208	0,0138740	0,0080160	0,0691244	0,1074352
7704	PARAIBANO	22.486.598,20	0,0457884	22.562.163,91	0,0414977	0,0436431	0,0150825	0,0079915	0,0691244	0,1358415
7803	PARNARAMA	38.835.366,51	0,0790787	43.725.985,85	0,0804235	0,0797511	0,0245530	0,0488120	0,0691244	0,2222405
7902	PASSAGEM FRANCA	16.088.606,47	0,0327605	17.005.623,82	0,0312778	0,0320192	0,0134560	0,0204605	0,0691244	0,1350601
8009	PASTOS BONS	34.353.382,11	0,0699522	49.090.179,04	0,0902897	0,0801210	0,0137645	0,0246330	0,0691244	0,1876429
8058	PAULINO NEVES	5.833.568,15	0,0118786	82.977.283,31	0,1526169	0,0822478	0,0113830	0,0147495	0,0691244	0,1775047
8108	PAULO RAMOS	23.700.744,57	0,0482608	21.897.886,53	0,0402759	0,0442684	0,0147545	0,0176030	0,0691244	0,1457503
8207	PEDREIRAS	148.487.743,11	0,3023589	171.971.713,07	0,3163009	0,3093299	0,0274025	0,0039425	0,0691244	0,4097993
8256	PEDRO DO ROSARIO	6.850.706,30	0,0139498	6.469.387,66	0,0118989	0,0129244	0,0178565	0,0263590	0,0691244	0,1262643
8306	PENALVA	13.618.067,97	0,0277299	17.680.914,45	0,0325198	0,0301249	0,0272450	0,0120550	0,0691244	0,1385493
8405	PERI MIRIM	5.667.658,09	0,0115408	6.454.536,61	0,0118716	0,0117062	0,0100525	0,0060060	0,0691244	0,0968891
8454	PERITORO	34.675.857,79	0,0706089	58.401.017,18	0,1074147	0,0890118	0,0164415	0,0124230	0,0691244	0,1870007
		56.		35.						

8504	PINDARE MIRIM	292.540,37	0,1146259	783.864,39	0,0658159	0,0902209	0,0232050	0,0041200	0,0691244	0,1866703
8603	PINHEIRO	163.152.147,74	0,3322193	173.553.645,42	0,3192105	0,3257149	0,0588365	0,0227900	0,0691244	0,4764658
8702	PIO XII	28.204.002,95	0,0574305	26.384.317,43	0,0485277	0,0529791	0,0149000	0,0082115	0,0691244	0,1452150
8801	PIRAPEMAS	9.702.142,78	0,0197560	9.816.516,83	0,0180551	0,0189056	0,0131515	0,0103750	0,0691244	0,1115565
8900	POCAO DE PEDRAS	16.520.404,79	0,0336398	13.918.204,94	0,0255992	0,0296195	0,0121590	0,0149190	0,0691244	0,1258219
9007	PORTO FRANCO	362.666.787,68	0,7384819	348.059.005,71	0,6401714	0,6893267	0,0169710	0,0213520	0,0691244	0,7967741
9056	PORTO RICO DO MARANHAO	2.278.908,22	0,0046404	2.899.096,33	0,0053322	0,0049863	0,0041565	0,0032965	0,0691244	0,0815637
9106	PRESIDENTE DUTRA	121.049.463,39	0,2464875	154.366.851,86	0,2839210	0,2652043	0,0337410	0,0116220	0,0691244	0,3796917
9205	PRESIDENTE JUSCELINO	4.351.059,26	0,0088599	3.915.513,46	0,0072017	0,0080308	0,0090395	0,0053430	0,0691244	0,0915377
9239	PRESIDENTE MEDICI	7.624.162,62	0,0155247	6.650.359,27	0,0122317	0,0138782	0,0049770	0,0065930	0,0691244	0,0945726
9270	PRESIDENTE SARNEY	4.827.741,66	0,0098305	6.417.813,97	0,0118040	0,0108173	0,0134260	0,0109080	0,0691244	0,1042757
9304	PRESIDENTE VARGAS	3.702.045,53	0,0075383	4.136.391,42	0,0076079	0,0075731	0,0081955	0,0069195	0,0691244	0,0918125
9403	PRIMEIRA CRUZ	2.312.475,98	0,0047088	2.975.281,61	0,0054723	0,0050906	0,0108620	0,0206015	0,0691244	0,1056785
		38.		52.						

9452	RAPOSA	448.847,60	0,0782916	302.084,76	0,0961972	0,0872444	0,0220445	0,0009985	0,0691244	0,1794118
9502	RIACHAO	108.843.692,62	0,2216335	207.928.588,11	0,3824350	0,3020343	0,0140715	0,0959975	0,0691244	0,4812277
9551	RIBAMAR FIQUENE	15.865.255,88	0,0323057	10.495.331,17	0,0193037	0,0258047	0,0054935	0,0110540	0,0691244	0,1114766
9601	ROSARIO	75.801.205,08	0,1543506	81.502.685,23	0,1499047	0,1521277	0,0302235	0,0103190	0,0691244	0,2617946
9700	SAMBAIBA	81.651.000,00	0,1662622	188.916.350,86	0,3474665	0,2568644	0,0039770	0,0373370	0,0691244	0,3673028
9759	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	1.890.193,64	0,0038489	3.346.715,61	0,0061555	0,0050022	0,0055055	0,0093875	0,0691244	0,0890196
9809	SANTA HELENA	26.654.231,13	0,0542748	34.245.631,75	0,0629867	0,0586308	0,0299210	0,0330615	0,0691244	0,1907377
9908	SANTA INES	406.079.256,82	0,8268808	402.494.441,37	0,7402924	0,7835866	0,0628645	0,0090450	0,0691244	0,9246205
10005	SANTA LUZIA	138.738.528,77	0,2825070	100.308.793,85	0,1844941	0,2335006	0,0511240	0,0720045	0,0691244	0,4257535
10039	SANTA LUZIA DO PARUA	40.493.453,04	0,0824550	35.225.542,05	0,0647890	0,0736220	0,0178180	0,0152210	0,0691244	0,1757854
10104	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	23.200.720,80	0,0472426	25.430.051,94	0,0467725	0,0470076	0,0180950	0,0216140	0,0691244	0,1558410
10203	SANTA RITA	39.363.208,38	0,0801535	41.921.827,25	0,0771052	0,0786294	0,0264920	0,0106405	0,0691244	0,1848863
10237	SANTANA DO MARANHAO	4.035.958,50	0,0082182	4.665.880,31	0,0085818	0,0084000	0,0095675	0,0140390	0,0691244	0,1011309
				2.						

10278	SANTO AMARO DO MARANHAO	2. 268.0, 054, 72	0, 0046183	770. 0, 571, 30	0, 0050958	0, 0048571	0, 0113230	0, 0241185	0, 0691244	0, 1094230
10302	SANTO ANTONIO DOS LOPES	1. 572.287. 097, 93	3, 2015769	1. 427.752. 741, 66	2, 6260103	2, 9137936	0, 0101580	0, 0116125	0, 0691244	3, 0046885
10401	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	8. 486.0, 863, 50	0, 0172814	11. 800.0, 288, 79	0, 0217038	0, 0194926	0, 0131260	0, 0140310	0, 0691244	0, 1157740
10500	SAO BENTO	28. 538. 521, 66	0, 0581117	32. 943.0, 359, 10	0, 0605914	0, 0593516	0, 0328840	0, 0070630	0, 0691244	0, 1684230
10609	SAO BERNARDO	50. 016. 078, 71	0, 1018455	50. 860.0, 693, 18	0, 0935461	0, 0976958	0, 0201480	0, 0151675	0, 0691244	0, 2021357
10658	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	25. 758. 858, 41	0, 0524516	73. 086.0, 731, 57	0, 1344256	0, 0934386	0, 0052075	0, 0144745	0, 0691244	0, 1822450
10708	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	36. 400. 348, 31	0, 0741204	59. 186.0, 918, 93	0, 1088602	0, 0914903	0, 0240640	0, 0173525	0, 0691244	0, 2020312
10807	SAO FELIX DE BALSAS	3. 280.0, 873, 50	0, 0066807	11. 826.0, 983, 08	0, 0217529	0, 0142168	0, 0031805	0, 0306135	0, 0691244	0, 1171352
10856	SAO FRANCISCO DO BREJAO	29. 698. 914, 43	0, 0604746	23. 177.0, 927, 52	0, 0426303	0, 0515525	0, 0084340	0, 0112310	0, 0691244	0, 1403419
10906	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	3. 682.0, 993, 66	0, 0074995	4. 470.0, 032, 24	0, 0082216	0, 0078606	0, 0085540	0, 0343470	0, 0691244	0, 1198860
11003	SAO JOAO BATISTA	7. 382.0, 973, 25	0, 0150336	7. 847.0, 388, 53	0, 0144334	0, 0147335	0, 0145045	0, 0104040	0, 0691244	0, 1087664
11029	SAO JOAO DO CARU	8. 272.0, 683, 36	0, 0168453	10. 265.0, 438, 24	0, 0188808	0, 0178631	0, 0110355	0, 0136785	0, 0691244	0, 1117015
11052	SAO JOAO DO PARAISO	23. 503. 996, 48	0, 0478601	94. 924.0, 659, 09	0, 1745912	0, 1112257	0, 0078405	0, 0309370	0, 0691244	0, 2191276

11078	SAO JOAO DO SOTER	6. 661.0, 297, 20	0, 0135641	9. 636.0, 392, 24	0, 0177238	0, 0156440	0, 0131030	0, 0216620	0, 00691244	0, 1195334
11102	SAO JOAO DOS PATOS	51. 988. 817, 31	0, 1058625	47. 369.0, 273, 12	0, 0871245	0, 0964935	0, 0182280	0, 0223335	0, 00691244	0, 2061794
11201	SAO JOSE DE RIBAMAR	487. 222. 103, 99	0, 9921083	537. 206.0, 206, 02	0, 9880626	0, 9900855	0, 1260085	0, 0058500	0, 00691244	1, 1910684
11250	SAO JOSE DOS BASILIOS	3. 453.0, 797, 62	0, 0070328	3. 791.0, 812, 31	0, 0069741	0, 0070035	0, 0053455	0, 0053205	0, 00691244	0, 0867939
11300	SAO LUIS	16. 188. 704. 122, 21	32, 9643242	18. 676.029, 208, 54	34, 3500972	33, 6572107	0, 7798800	0, 0125745	0, 00691244	34, 5187896
11409	SAO GONZAGA MARANHÃO	29. 590. 056, 77	0, 0602529	33. 449.0, 256, 52	0, 0615219	0, 0608874	0, 0130330	0, 0136950	0, 00691244	0, 1567398
11508	SAO MATEUS DO MARANHÃO	43. 833. 651, 61	0, 0892565	52. 901.0, 182, 77	0, 0972991	0, 0932778	0, 0292790	0, 0117975	0, 00691244	0, 2034787
11532	SAO PEDRO DAGUA BRANCA	43. 842. 227, 80	0, 0892739	38. 627.0, 395, 92	0, 0710459	0, 0801599	0, 0089360	0, 0108520	0, 00691244	0, 1690723
11573	SAO PEDRO DOS CRENTES	6. 735.0, 452, 51	0, 0137151	9. 287.0, 461, 65	0, 0170821	0, 0153986	0, 0032865	0, 0147565	0, 00691244	0, 1025660
11607	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	177. 247. 922, 24	0, 3609219	159. 236.0, 677, 14	0, 2928779	0, 3268999	0, 0133425	0, 0530450	0, 00691244	0, 4624118
11631	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	1. 739.0, 862, 38	0, 0035428	2. 187.0, 040, 03	0, 0040225	0, 0037827	0, 0035325	0, 0063165	0, 00691244	0, 0827561
11672	SAO ROBERTO DO MARANHÃO	4. 794.0, 162, 08	0, 0097621	4. 805.0, 943, 49	0, 0088394	0, 0093008	0, 0047885	0, 0034265	0, 00691244	0, 0866402
11706	SAO VICENTE DE FERRER	10. 710. 013, 92	0, 0218083	11. 509.0, 389, 02	0, 0211688	0, 0214886	0, 0149375	0, 0057395	0, 00691244	0, 1112900

				85						
11722	SATUBINHA		5. 334.0, 620, 52	0108626	4. 928. 0, 862, 95	0090655	0099641	0099630	0066550	0, 0957065
11748	SENADOR ALEXANDRE COSTA		5. 110.0, 967, 96	0104072	6. 822. 0, 863, 47	0125490	0114781	0078870	0064235	0, 0949130
11763	SENADOR ROCQUE	LA	59. 427. 984, 61	0, 1210105	48. 741. 0, 162, 48	0896477	1053291	0099120	0111250	0, 1954905
11789	SERRANO MARANHAO	DO	2. 697.0, 947, 67	0054937	3. 089. 0, 803, 61	0056830	0055884	0078855	0175615	0, 1001598
11805	SITIO NOVO		19. 800. 719, 67	0, 0403193	17. 205. 0, 802, 33	0316460	0359827	0127505	0469195	0, 1647771
11904	SUCUPIRA NORTE	DO	12. 811. 501, 48	0, 0260875	22. 108. 0, 766, 92	0406638	0333757	0074400	0161845	0, 1261246
11953	SUCUPIRA RIACHAO	DO	3. 180.0, 865, 32	0064771	3. 367. 0, 775, 53	0061942	0063357	0039790	0130130	0, 0924521
12001	TASSO FRAGOSO		250. 922. 245, 05	0, 5109416	439. 324. 0, 038, 21	8080317	6594867	0060390	0660215	0, 8006716
12100	TIMBIRAS		12. 569. 267, 02	0, 0255942	14. 164. 0, 003, 66	0260513	0258228	0204530	0223925	0, 1377927
12209	TIMON		604. 734. 158, 56	1, 2313927	640. 871. 1, 294, 59	1, 1787298	1, 2050613	0, 1197240	0, 0265805	1, 4204902
12233	TRIZIDELA VALE	DO	46. 488. 753, 41	0, 0946629	57. 997. 0, 809, 45	0, 1066731	0, 1006680	0, 0155345	0, 0039530	0, 1892799
12274	TUFILANDIA		10. 362. 433, 28	0, 0211006	6. 536. 0, 104, 49	0, 0120216	0, 0165611	0, 0041040	0, 0040825	0, 0938720
12308	TUNTUM		42. 783. 643, 84	0, 0871184	37. 432. 0, 162, 162	0, 0688475	0, 0779830	0, 0295290	0, 0507495	0, 2273859

				13							
12407	TURIACU	14. 066. 689, 84	0, 0286434	14. 275. 437, 48	0, 0262563	0, 0274499	0, 0250440	0, 0388400	0, 0691244	0, 1604583	
12456	TURILANDIA	7. 935. 190, 52	0, 0161581	6. 846. 110, 51	0, 0125918	0, 0143750	0, 0182375	0, 0227735	0, 0691244	0, 1245104	
12506	TUTOIA	41. 311. 596, 89	0, 0841209	68. 129. 382, 45	0, 1253077	0, 1047143	0, 0418595	0, 0248790	0, 0691244	0, 2405772	
12605	URBANO SANTOS	27. 389. 074, 57	0, 0557711	30. 083. 640, 28	0, 0553317	0, 0555514	0, 0235980	0, 0256940	0, 0691244	0, 1739678	
12704	VARGEM GRANDE	44. 949. 748, 54	0, 0915291	38. 637. 794, 23	0, 0710650	0, 0812971	0, 0403635	0, 0294900	0, 0691244	0, 2202750	
12803	VIANA	52. 928. 526, 82	0, 1077760	55. 566. 732, 15	0, 1022017	0, 1049889	0, 0369545	0, 0176005	0, 0691244	0, 2286683	
12852	VILA NOVA DOS MARTIROS	44. 505. 819, 56	0, 0906252	80. 169. 696, 00	0, 1474530	0, 1190391	0, 0096285	0, 0179065	0, 0691244	0, 2156985	
12902	VITORIA DO MEARIM	29. 761. 451, 62	0, 0606019	43. 348. 470, 62	0, 0797292	0, 0701656	0, 0230470	0, 0107960	0, 0691244	0, 1731330	
13009	VITORINO FREIRE	61. 722. 045, 68	0, 1256818	53. 618. 322, 79	0, 0986181	0, 1121500	0, 0220555	0, 0179760	0, 0691244	0, 2213059	
14007	ZE DOCA	79. 863. 404, 37	0, 1626222	91. 930. 404, 37	0, 1690840	0, 1658531	0, 0364875	0, 0322365	0, 0691244	0, 3037015	
		36. 832. 328. 185, 02	75, 0000000	40. 777. 240. 963, 28	75, 0000000	75, 0000000	5, 0000000	5, 0000000	14, 9999948	100, 0000000	

Primeira Câmara

Processo nº 9767/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Maria Raimunda Santos Pinheiro
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria Raimunda Santos Pinheiro, servidor(a) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 52/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Raimunda Santos Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, classe Especial, Referente 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 583, de 30 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1053/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10295/2018 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Elizoneide Lopes Barros Madeira Moura
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Elizoneide Lopes Barros Madeira Moura, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 41/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Elizoneide Lopes Barros Madeira Moura, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 311, de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 1110/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2448/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Nedijane Pinto da Cruz Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Nedijane Pinto da Cruz Ferreira, beneficiária de Rubens Gomes Ferreira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 51/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Nedijane Pinto da Cruz, beneficiária de Rubens Gomes Ferreira, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pela Ato de 08 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 935/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9978/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária(o): Maria Vitória Fonseca Azevedo e Luiz Alberto de Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do ato de Retificação de pensão Concedida a Maria Vitória Fonseca Azevedo, em cumprimento à decisão judicial proferida pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos da Apelação Cível nº 0043922-55.2011.8.10.0001. Os beneficiários encontram-se na qualidade de credores e alimentos da ex-segurada Maria Cristina Azevedo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 49/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a retificação de pensão concedida a Luiz Alberto de Azevedo e Maria Vitória Fonseca Azevedo, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0043922-55.2011.8.10.001-Apelação Cível, proferida pela Terceira Câmara cível do Tribunal de Justiça do

Estado, a pensão previdenciária, sem paridade, ambos credores de alimentos da ex-servidora Maria Cristina Asevedo, falecida no cargo de Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final, Matrícula nº 36756, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelos Atos datados de 03 de novembro de 2011 e retificados pelos Atos datados de 10 de maio de 2016, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 994/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10898/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária(o): Cleciana de Jesus Muniz de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Cleciana de Jesus Muniz de Oliveira, filha maior inválida de Sebastiana Cabral Muniz de Oliveira, ex-servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 50/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Cleciana de Jesus Muniz de Oliveira, filha maior inválida de Sebastiana Cabral Muniz de Oliveira, aposentada no Cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, subgrupo Apoio Operacional, falecida em 07.08.2013, ex-servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 31 de outubro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 962/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12086/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiários: Luciane Dias Bahury Mota e outros
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Luciane Dias Bahury Mota, viúva, e à Lucyellenn Bahury Mota Santos e Clovis Bahury Mota Santos, filhos menores de Clovis Raimundo Mota Santos ex-militar da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 53/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Luciane Dias Bahury Mota, viúva, e à Lucyellenn Bahury Mota Santos e Clovis Bahury Mota Santos, filhos menores do ex-militar Clovis Raimundo Mota Santos, reformado na função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 16 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1012/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7246/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Vaniel da Silva Pinheiro
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães Transferência para reserva remunerada de Vaniel da Silva Pinheiro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 48/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Vaniel da Silva Pinheiro, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 818, de 03 de março e 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1202/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2963/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM
Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente
Beneficiária: Izabel Cristina Gomes Machado
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Izabel Cristina Gomes Machado, matrícula 54152-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência “I”, com lotação na U. E. B. Maria Amélia Profeta, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 753/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Izabel Cristina Gomes Machado, matrícula 54152-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência “I”, com lotação na U. E. B. Maria Amélia Profeta, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís/MA (SEMED), outorgada pelo ato nº 46.238/2014, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 15, do dia 22 de janeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 918/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8446/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Maria Vitória Santos de Abreu
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Vitória Santos de Abreu, matrícula nº 706572, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 754/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Vitória Santos de Abreu, matrícula nº 706572, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 885/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 050, do dia 16 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 999/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9737/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Terezinha de Maria do Nascimento Chagas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha de Maria do Nascimento Chagas, matrícula nº 120584, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 755/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Terezinha de Maria do Nascimento Chagas, matrícula nº 120584, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1628/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 12 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 892/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9851/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Eudes Alves Simões Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Eudes Alves Simões Filho, matrícula nº 19752, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 756/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Eudes Alves Simões Filho, matrícula nº 19752, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo ato nº 1607/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 12 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 905/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2405/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Glória Maria Rodrigues Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Glória Maria Rodrigues Serra, viúva do ex-segurado Avelino Oliveira Serra, matrícula 1106582, falecido, aposentado no cargo de Professor Titular (40 horas), Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 757/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Glória Maria Rodrigues Serra, viúva do ex-segurado Avelino Oliveira Serra, matrícula 1106582, falecido, aposentado no cargo de Professor Titular (40 horas), Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo,

Ano CXII, n.º 033, do dia 20 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 949/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registra a referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 948/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Eisenhower Rubim Mascarenhas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM Eisenhower Rubim Mascarenhas, matrícula 39446, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 758/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM Eisenhower Rubim Mascarenhas, matrícula 39446, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 888/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 242, do dia 29 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1008/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9162/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria de Nasaré Vieira Abreu

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nasaré Vieira Abreu, matrícula nº 109058, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 759/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nasaré Vieira Abreu, matrícula nº 109058, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 339/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 102, do dia 04 de junho de 2018,expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 890/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 9222/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-CaxiasPREV

Responsável: Helaine de Pontes Ribeiro – Presidente

Beneficiário: Pedro Nunes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Pedro Nunes dos Santos, matrícula 01399-1, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 760/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Pedro Nunes dos Santos, matrícula 01399-1, no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias/MA, outorgada pelo ato nº 052/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Caxias/MA, Atos do Poder Executivo Municipal, Ano XXIII, nº 3355, do dia 16 de agosto de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 872/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9827/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Uiracy Nunes Cabral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Uiracy Nunes Cabral, matrícula nº 974618, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 761/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Uiracy Nunes Cabral, matrícula nº 974618, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 426/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 102, do dia 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 959/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo n.º 3886/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Valdemar Silva dos Santos
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 74/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, de Valdemar Silva dos Santos, companheiro da ex-segurada Raimunda Silva de Sousa, matrícula nº001032556, falecida no exercício do cargo de Professor, Classe IV, Referência 20, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Pensão de 04 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 192/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2019.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 4792/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pedreira Martins Junior – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 040/2019

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Francisco Pedreira Martins Junior, Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente ao Edital de Citação N.º 019/2019 – GCSUB1, de 10/04/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição nº 1376/2019, de 12/04/2019.

São Luís/MA, 09 de maio de 2019.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 9649/2018– TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista

Responsável: Kelliane Guterres Ribeiro

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Kelliane Guterres Ribeiro

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Kelliane Guterres Ribeiro, CPF n.º 004.408.073-52, Pregoeira responsável pela Prefeitura Municipal de São João Batista, relativo ao exercício financeiro de 2018, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 9649/2018-TCE/MA, que trata da Fiscalização, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 382/2019 – UTCEX05/SUCEX17, contendo 13 (treze) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 382/2019 – UTCEX05/SUCEX17, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís, 23/05/ 2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 7316/2016 – GCONS5/ESC

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e Prefeitura Municipal de Bom Jardim-MA

Exercício financeiro: 2006

Responsável: Antônio Roque Portela de Araújo

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio Roque Portela de Araújo, CPF n.º 178.249.313-15, Prefeito responsável pelo Município de Bom Jardim-MA, no exercício financeiro de 2006, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 7316/2016-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 9763/2016 – UTCEX03/SUCEX09, contendo 06 (seis) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 9763/2016 – UTCEX03/SUCEX09, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís, 23/05/2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3325/2011-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2010
Responsável: José Carlos de Medeiros

○Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Carlos de Medeiros, CPF n.º 474.243.893-00, Tesoureiro responsável pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande-MA, no exercício financeiro de 2010, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3325/2011-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3987/2016 – UTCEX05/SUCEX19, contendo 88 (oitenta e oito) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 3987/2016 – UTCEX05/SUCEX19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís, 23/05/2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3325/2011-TCE/MA
Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta
Exercício financeiro: 2010
Responsável: João Barroso de Sousa

○Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor João Barroso de Sousa, CPF n.º 336.743.963-00, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento Básico, responsável pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande-MA, no exercício financeiro de 2010, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3325/2011-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3987/2016 – UTCEX05/SUCEX19, contendo 88 (oitenta e oito) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 3987/2016 – UTCEX05/SUCEX19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís, 23/05/2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 3325/2011-TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Responsável: José Pedro Correia

Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Pedro Correia, CPF n.º 279.085.423-87, gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande-MA, no exercício financeiro de 2010, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3325/2011-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3987/2016 – UTCEX05/SUCEX19, contendo 88 (oitenta e oito) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 3987/2016 – UTCEX05/SUCEX19, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís, 23/05/2019.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º: 1941/2016 – GCONS5/ESC

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca

Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, CPF n.º 479.873.244-34, gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, no exercício financeiro de 2010, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 1941/2016-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 9498/2017 – SUCEX09/UTCEX03, contendo 01 (uma) página do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, junto a cópia do Relatório de Instrução n.º 9498/2017 – SUCEX09/UTCEX03, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

São Luís, 23/05/2019.
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator